



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000652/2002-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.404 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de julho de 2016
Assunto CSLL Compensação
Recorrente FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

De acordo com os fatos e enquadramento legal, verifica-se que por procedimento de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, foram constadas irregularidades em diversos pagamentos não encontrados referentes ao período de apuração de 1997, que deram origem as autuações representadas nos processos abaixo a saber:

processo	Tributo	período	valor originário
10865.001713/2001-63	IRPJ	1o. trimestre 1997	R\$ 272,33
10865.000652/2002-06	IRPJ	2o. trimestre 1997	R\$ 2.220,77
10865.000661/2002-99	CSLL	2o. trimestre 1997	R\$ 1184,41
10865.001203/2002-77	CSLL	3o. trimestre 1997	R\$ 2.554,41
10865.001204/2002-11	IRPJ	3o. trimestre 1997	R\$ 4.789,52

Em todas as autuações exigiu-se o valor do débito não pago acrescido dos juros de mora incidentes sobre os débitos, calculados até a data da lavratura do AI, e da multa isolada de 75% sobre o valor não recolhido.

Apreciada a impugnação, fl. 02, na qual o interessado alega extinção do crédito exigido, vez que os débitos teriam sido compensados com saldo negativo de períodos anteriores, que poderiam ser identificados na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do período 01/01/96 a 31/12/96, o lançamento foi mantido por insuficiência de provas da alegada extinção.

Em sede recursal, aduz que objetivava a compensação dos mencionados valores com o saldo negativo oriundo dos recolhimentos de estimativa fiscal do ano calendário 1995, exercício 1996, período em que teve prejuízo fiscal, ocorre que ao invés de formular o pedido de compensação do saldo negativo, por meio de procedimento próprio, a fim de se chegar a composição deste importe, a Recorrente informou diretamente nas DCTFs entregues no ano de 1997, a compensação com os DARFs recolhidos a título de estimativa no ano calendário 1995, no formato de pagamento indevido ou a maior.

Para demonstrar a existência de prejuízo fiscal, acumulando saldo negativo de R\$ 21.332,07 do IRPJ e R\$ 16.495,62 da CSLL, segundo ela suficientes para as compensações reclamadas, apresentou cópia da DIPJ do ano calendário 1995, exercício 1996; cópia dos

DARFs de estimativa fiscal recolhidos no ano calendário 1995; cópia do Livro Diário do ano de 1995, com a demonstração do resultado; cópia da DCTF do 2o. trimestre de 1997; cópia do Livro Diário de 1997, com informe do valor a recuperar de 1995; planilhas demonstrativas das compensações realizadas com o saldo negativo do IRPJ e CSLL.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Em Voluntário, a Recorrente junta documentos indicativos da existência de saldo de prejuízo fiscal acumulado em valor aparentemente suficiente à compensação dos créditos exigidos nos autos, acompanhado de DARFs com recolhimentos baseados em estimativas contemporâneas ao período glosado e requer como pedido alternativo a realização de diligência para constatação pela autoridade fiscal para aferição da real composição do saldo negativo do ano de 1995, mediante a análise dos efetivos recolhimentos das estimativas e contabilização do prejuízo fiscal, sem prejuízo da constatação de existência de outro formato de utilização do aludido crédito, como maneira de evitar o perecimento de seu direito.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NULIDADE. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido. Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afrenta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”. (*Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, para que autoridade fiscal promova a aferição da real composição do saldo negativo do ano de 1995, mediante a análise dos efetivos recolhimentos das estimativas e contabilização do prejuízo fiscal, sem prejuízo da constatação de existência de outro formato de utilização do aludido crédito, com base nos documentos anexados aos autos na fase recursal, de maneira a indicar o valor do saldo de prejuízo fiscal constante nos citados documentos, bem como se eram

Processo nº 10865.000652/2002-06
Resolução nº **1401-000.404**

S1-C4T1
Fl. 157

suficientes a compensar os créditos objeto das autuações representadas pelos lançamentos indicados nos processos 10865.001713/2001-63, 10865.000652/2002-06, 10865.000661/2002-99, 10865.001203/2002-77, 10865.001204/2002-11, procedentes da mesma origem procedimental, deixando a faculdade para que a autoridade fiscal preste demais esclarecimentos que julgar necessários ao bom deslinde da demanda.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin